



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA  
RESPONSÁVEL: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES (EX-PREFEITO MUNICIPAL)  
PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)<sup>1</sup>  
EXERCÍCIO: 2015

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 – DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, ex-Prefeito do Município de **LAGOA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a Auditoria emitiu Relatório, fls. 601/701, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **372/2015**, de **14/01/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.100.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.468.368,29**, sendo **R\$ 10.898.824,29** de receitas correntes e **R\$ 569.544,00** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada (consolidada) somou o montante de **R\$ 11.602.064,06**, sendo **R\$ 10.660.863,70** atinentes a despesas correntes e **R\$ 941.200,36** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 161.433,26**, correspondendo a **1,30%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n.º 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Em MDE após análise de defesa, verificou-se uma aplicação de **27,53%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.2 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,63%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%);
  - 5.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde, após análise de defesa, verificou-se uma aplicação de **16,64%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 15%);
  - 5.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,43%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.5 Com Pessoal do Município, representando **48,96%** da RCL (limite máximo: 60%);

<sup>1</sup> Procuração anexa às fls. 705.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 2/9

6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, bem como em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não houve pagamento em excesso na remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, atendendo ao que determina a legislação aplicável à espécie;
8. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de **R\$ 803.435,98**;
  - 9.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 937.131,75**;
  - 9.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.133.867,19**;
  - 9.4. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
  - 9.5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**21,27%**);
  - 9.6. Acumulação ilegal de cargos públicos;
  - 9.7. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R\$ 803.435,98**;
  - 9.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 803.435,98**;
  - 9.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 230.692,66**;
  - 9.10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor global de **R\$ 1.726.738,36**, conforme abaixo discriminado:

Motivação	Valor (R\$)
Assessoria Jurídica	57.500,00
Serviços de Transporte	264.450,40
Assessoria técnica-administrativa	40.500,00
Acompanhamento de projetos de engenharia	72.000,00
Medicamentos	191.354,67
Merenda Escolar	150.269,20
Gêneros Alimentícios - FMS	110.888,50
Gêneros Alimentícios – Ação Social	160.005,05
Combustível	597.770,54
Aquisição de imóveis	50.000,00
Confecção de próteses dentárias	32.000,00
	<b>1.726.738,36</b>

O Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES** foi citado na forma regimental e, após prorrogação do prazo concedido, apresentou a defesa de fls. 712/837 (Documento TC n.º 21205/18), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 845/857) por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
  - a) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de **21,27%** para **27,53%**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 3/9

- b) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor global de **R\$ 148.000,00**, conforme abaixo discriminado:

Motivação	Valor (R\$)
Assessoria Jurídica	57.500,00
Assessoria Técnico-Administrativa	40.500,00
Aquisição de imóveis	50.000,00
	<b>148.000,00</b>

### 2. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Campelo**, após considerações, opinou pela (fls. 860/882):

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr. Magno Demys de Oliveira Borges** no valor total de **R\$ 1.578.738,36**, em razão de despesas não comprovadas com serviços de transporte (R\$ 264.450,40); acompanhamento de projetos de engenharia (R\$ 72.000,00); medicamentos (R\$ 191.354,67); merenda escolar (R\$ 150.269,20); gêneros alimentícios – FMS (R\$ 110.888,50); gêneros alimentícios – Ação Social (R\$ 160.005,05); combustíveis (R\$ 597.770,54); e confecção de próteses dentárias (R\$ 32.000,00);
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Os entendimentos manifestados tanto pelo *Parquet* quanto pela Auditoria, não foram acolhidos em sua totalidade pelo Relator, *permissa venia*, como adiante se justificada. Com efeito:

1. Em relação ao *não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência*, que redundou *omissão de valores da Dívida Flutuante*, no valor de **R\$ 803.435,98**, referente a obrigações patronais do exercício, cabe **aplicação de multa** por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, **recomendando-se** no sentido de que nas próximas prestações de contas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis da espécie, evitando a reiteração de máculas desta natureza;
2. Permanecem as irregularidades pertinentes ao *déficit financeiro e ao déficit orçamentário*, mas nos valores de, respectivamente, **R\$ 307.186,60 e**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 4/9

**R\$ 133.695,77<sup>2</sup>**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

3. No que tange à *frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório*, referente à contratação, através de inexigibilidades licitatórias (01/2015, 02/2015, 04/2015, 06/2015 e 07/2015), de assessoria jurídica, consultoria em saúde e consultoria contábil, esta Corte de Contas, através de jurisprudência remansosa, tem admitido tal procedimento para referidas contratações, além do que não há notícias nos autos de que os serviços não foram efetivamente prestados, tampouco questionamentos de que os valores negociados não teriam se comportado dentro dos parâmetros do mercado, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
4. A Auditoria verificou *acumulações de cargos, empregos e funções públicas* no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes, se ainda persistir a situação, mas já pela atual gestão, sob o comando do Prefeito Municipal, **Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR**, com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no **Processo de Acompanhamento de Gestão 2019** da Prefeitura Municipal de **LAGOA**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
5. Quanto ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime geral)*, no valor de **R\$ 803.435,98**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou, a este título, o montante de **R\$ 424.454,49** (despesas ordinárias) e **R\$ 299.859,89** (despesas com parcelamentos), conforme informações do SAGRES 2015, mas que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à **Receita Federal do Brasil** o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;
6. De fato, houve *não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RGPS)*, no montante de **R\$ R\$ 230.692,66<sup>3</sup>**, segundo a Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento, fls. 109, de modo que referida conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que a Receita Federal do Brasil seja comunicada, para adoção das providências a seu cargo, **recomendando-se** à atual Administração a não repetição de prática que redunde em utilização de recursos descontados dos vencimentos dos servidores em fins diversos dos definidos pela Lei. Ademais, não se pode olvidar que os cálculos

<sup>2</sup> A Unidade Técnica de Instrução incluiu indevidamente valores relativos a obrigações previdenciárias patronais, que deixaram de ser contabilizadas (R\$ 803.435,98), utilizando-se de estimativa para tanto (fls. 605 e 606), transformando o resultado negativo numa situação ainda mais deficitária. Assim, desconsiderando-se este fato, o déficit financeiro e orçamentário apurados, segundo dados do Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário Consolidados apresentado na PCA (fls. 72 e 75) passam a ser de, respectivamente, **R\$ 307.186,60** e **R\$ 133.695,77**.

<sup>3</sup> Segundo o quadro demonstrativo às fls. 109, o valor descontado dos segurados perfez o valor de R\$ 413.852,42 e o efetivamente recolhido, R\$ 183.159,76.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 5/9

foram igualmente estimados, devendo a aferição real do débito ser apurada através de procedimento fiscal regular pelo agente público em matéria previdenciária;

7. Por fim, em relação à *ausência de documentos comprobatórios de despesas*, no valor global de **R\$ 1.578.738,36<sup>4</sup>**, tem-se o seguinte panorama:

a) no que tange às aquisições de **medicamentos** (R\$ 191.354,67), **merenda escolar** (R\$ 150.269,20), **gêneros alimentícios – FMS e Ação Social** (R\$ 270.893,55) e **combustíveis** (R\$ 597.770,54), compulsando-se os autos e o que argumentou a defesa, vê-se que se tratam de despesas em que a comprovação se deu de forma incompleta e insatisfatória diante dos valores envolvidos, de modo que não se tem subsídios suficientes para se imputar, mas de ser cabível o sancionamento com **aplicação de multa** pessoal ao responsável, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, por faltar a este somatório de gastos (**R\$ 1.210.287,96**) o devido controle, de forma a melhor subsidiar os trabalhos de fiscalização realizados por esta Corte de Contas, proporcionando a rastreabilidade que disso se espera. Ademais, neste aspecto, cabe **recomendar** à atual gestão que condutas da espécie não mais se repita, sob pena de ser também sancionado, além da possibilidade de se impor, no momento oportuno, devolução de recursos ao Erário (Documentos TC n.º 02085/18, 02161/18, 02159/18, 02157/18 e 02151/18);

b) já no que se refere às despesas com **acompanhamento de projetos de engenharia** (serviços prestados como engenheiro no assessoramento e fiscalização de serviços e obras), na significativa monta de **R\$ 72.000,00 (R\$ 6.000,00 mensais)**, a defesa sequer apresentou algum relatório atrelado a obras ou serviços de engenharia, limitando-se a anexar uma declaração do próprio credor (Senhor JOSÉ WILKER CASTRICIANO NETO), fls. 831, informando a efetiva prestação dos pretensos serviços. A despesa noticiada, de fato, possui inegável falta de comprovação da real prestação desses serviços, além do que se mostra deveras desproporcional o valor gasto a este título com o volume de recursos empreendidos com obras pela municipalidade, no exercício, que foi de insignificantes **R\$ 161.433,26**, correspondendo a apenas **1,30%** da Despesa Orçamentária Total. Ademais, também é de se destacar que os recibos colhidos pela Auditoria, que compõem o Documento TC n.º 02070/18, são de baixíssima credibilidade, uma vez que ora ausente a assinatura do credor, ora divergentes entre si, pondo em dúvida quem foi seu verdadeiro signatário (conforme fls. 04/16 do citado Documento). E, em consulta ao SAGRES 2014, observou-se que, para o mesmo serviço e o mesmo credor foi pago o valor mensal de **R\$ 2.000,00**, totalizando apenas **R\$ 18.000,00** naquele exercício, demonstrando um aumento exponencial de

4

Motivação	Valor (R\$)
Serviços de Transporte	264.450,40
Acompanhamento de projetos de engenharia	72.000,00
Medicamentos	191.354,67
Merenda Escolar	150.269,20
Gêneros Alimentícios - FMS	110.888,50
Gêneros Alimentícios – Ação Social	160.005,05
Combustível	597.770,54
Confecção de próteses dentárias	32.000,00
	<b>1.578.738,36</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 6/9

**200%**, sem nenhuma justificativa para tanto. Assim, por todo o exposto, deve a quantia paga de **R\$ 72.000,00** ser devolvida ao Erário, com recursos do próprio responsável, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**;

- c) o mesmo entendimento, ou seja, imputação de valores, deve se dá em relação à aquisição de **próteses dentárias**, no valor empenhado de R\$ 32.000,00 e pago de **R\$ 24.000,00**, em que não se demonstrou o efetivo recebimento dos produtos pelos beneficiários, limitando-se, também, a ofertar uma declaração, fls. 832, mas com declarante (Juber Domingos Filho) diverso do fornecedor (Tacyla Mayane Guedes Medeiros), podendo ter sido indicado, inclusive, as quantidades e tipos adquiridos, não obstante o histórico dos empenhos correspondentes (NE 1155, 1310, 2090 e 2583) fazer referência ao Contrato n.º 43/2015 e Inexigibilidade n.º 07/2015, também não apresentados por ocasião da defesa (Documento TC n.º 02152/18);
- d) por fim, da totalidade dos valores pagos com transporte (locação e serviços prestados), no montante de **R\$ 264.450,40 (Documento TC n.º 02064/18)**, os relativos aos pagamentos discriminados no quadro a seguir, põem em relevante dúvida a lisura destes, tendo em vista que nos recibos (elemento substancial de comprovação das despesas, sobretudo as públicas) não constam as assinaturas correspondentes e/ou estas apresentam-se muito divergentes e, em outros casos, denota-se total ausência dos referidos recibos (fls. 314), merecendo a quantia de **R\$ 117.412,00** ser devolvida ao Erário, com recursos do próprio responsável:

FAVORECIDO/CREADOR	FLS.	VALOR (R\$)
Eriberto Rodrigues de Sá	253/260	37.360,00
Enoque Alves de Sousa Filho	308/313	48.996,00
Rômulo Sérgio Rodrigues Linhares	316/321	20.016,00
Dejacy Francisco de Lima	314	11.040,00
<b>TOTAL</b>		<b>117.412,00</b>

Ante todo o exposto, deve a quantia de **R\$ 213.412,00 (subitens “b”, “c” e “d” supras)**, ser devolvida aos cofres públicos, com recursos do próprio gestor, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB;

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LAGOA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, referente ao exercício de **2015**;
2. **DECLAREM O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
3. **DETERMINEM** a devolução da quantia de **R\$ 213.412,00 (duzentos e treze mil quatrocentos e doze reais) ou 4.319,21 UFR/PB**, com recursos próprios do gestor, **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas na contratação de assessoria em projetos de engenharia (R\$ 72.000,00), na confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00), bem como serviços com transportes (locação ou serviços prestados) – R\$ 117.412,00, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, no valor de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais) ou **192,27 UFR/PB**, por infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64 (não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; omissão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 7/9

valores da Dívida Flutuante; déficit financeiro e ao déficit orçamentário), por não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como por realização de despesas irregulares, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015;

5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM IRREGULARES** as contas ora prestadas, relativas ao exercício de 2015, sob responsabilidade do **Senhor Magno Demys de Oliveira Borges**, na qualidade de ordenador de despesas;
7. **DETERMINEM** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR**, a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da **Prefeitura Municipal de LAGOA**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
8. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
9. **REMETAM** a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
10. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **LAGOA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04688/16

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA  
RESPONSÁVEL: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES (EX-PREFEITO MUNICIPAL)  
PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)<sup>5</sup>  
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 – DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00886 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04688/16; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, em:*

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;*
- 2. DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 213.412,00 (duzentos e treze mil quatrocentos e doze reais) ou 4.319,21 UFR/PB, com recursos próprios do ex-gestor, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas na contratação de assessoria em projetos de engenharia (R\$ 72.000,00), na confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00), bem como serviços com transportes (locação ou serviços prestados) – R\$ 117.412,00, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ou 192,27 UFR/PB, por infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64 (não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; omissão de valores da Dívida Flutuante; déficit financeiro e ao déficit orçamentário), por não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como por realização de despesas irregulares, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos*

<sup>5</sup> Procuração anexa às fls. 705.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. JULGAR IRREGULARES as contas ora prestadas, relativas ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de ordenador de despesas;*
  - 6. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de LAGOA, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;*
  - 7. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;*
  - 8. REMETER a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;*
  - 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 07:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL